

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PUBLICADO NO D. 8. 41.
C Dc 0.5 / 19 (a).
C Rubrica

Processo no 11.065-002.623/90-17

Sessão de :

07 de julho de 1992

ACORDAO No 202-05,149

Recurso nos

86.567

Recorrente: Recorrida : SYED REPRESENTAÇÕES LIDA. DRF EM NOVO MAMBURGO - RS

FINSOCIAL—FATURAMENTO. — Microempresa dedicada à atividade de representação comercial — O artigo 51 da Lei 7.713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao FINSOCIAL, desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SYED REPRESENTAÇOES L.TDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIMO BORGES TAQUARY.

Sala das Şessõjes, em O//de julho de 1992.

HELVIO ZGCOVERO BARYSALOS -) Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Frocurador-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSMO DE 78 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAM LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/MG/AC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11.065-002.623/90-17

Recurso No:

86.567

Acordão No:

202-05,149

Recorrente:

SYED REPRESENTAÇUES LIDA.

RELATORIO

Em fiscalização do IRPJ, constatou-se ä SYED REPRESENTAÇÕES LIDA., deixou Empresa cl œ recolher æ contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em decorrência dæ arbitramento de lucro. tendo em vista possuár receita ciæ. representação le ter apresentado declaração como microempresa, conforme notificação de fls. 01.

Devidamente cientificada, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 06/17, na qual, alega, em sintese, que:

- a) é inconstitucional e ilegal a referida notificação;
- b) possui os requisitos exigidos por lei, para o enquadramento como microempresa;
- c) a Lei ng 7.713 não exclui o representante comercial do tratamento previsto no estatuto da microempresa;
- d) o Ato Declaratório Normativo no 24 da Receita Federal afronta a legislação em vigor;
- e) o art. 51 da Lei 7.713/88 não classifica corretor e representante comercial como atividades semelhantes;
- f) o art. 50 da Lei ng 4.886/65, que regula a atividade do representante comercial, é inconstitucional.

A fis. 21, o fiscal autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

Em decisão de fls. 23, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 28/31, onde ratifica os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.623/90-17

Acordão nos 202-05.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria tratada no presente recurso já tem jurisprudência formada na Frimeira Câmara deste Conselho que, por unanimidade tem decidido, mesmo após o advento da Lei no 7.713/88, as microempresas dedicadas à atividade de representação comercial, continuam fazendo jus ao gozo da isenção do PIS e FINSOCIAL, desde que observadas as demais condições de enquadramento como microempresa.

De se mencionar, entre outros o entendimento expressado pelo Conselheiro e Presidente da Primeira Câmara, Dr. Roberto Barbosa de Castro, no Recurso no 86.357 (Acórdão no 201-67.622), cujo voto, a seguir, transcrevo:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei no 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

'Art. 11 - A microempresa fica <u>isenta</u> dos sequintes tributos:

I — <u>Imposto sobre a Renda</u> e Proventos de Qualquer Natureza;

VI - Contribuições ao <u>Programa de Integração</u> <u>Social - PIS</u>, sem prejulzo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao <u>Fundo de</u> Investimento Social - FINSOCIAL', (grifei)



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.623/90-17

Acordão ng: 202-05,149

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para <u>enquadramento</u> aparecem principalmente no artigo 20, assim como as regras de <u>não-enquadramento</u> são dispostas no artigo 30, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

'Art. $3\underline{o}$ - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

VI — que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista,

veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.'

A Lei no 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata <u>apenas</u> da retirada da <u>isenção do</u>
 <u>imposto de renda</u>, dentre os vários
 tributos e contribuições elencadas no
 artigo 11. Logo, <u>permanece a isenção dos</u>
 _demais,
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3g, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.623/90-17

Acordão no: 202-05.149

'Art. 51 - <u>A isenção</u> do Imposto sobre <u>a Renda</u> <u>de que trata o artigo 11, item I,</u> da Lei 7256, de 27 de novembro de 1984. não 93.00 aplica à empresa que se encontre situações previstas no artigo 3o itens I a V. da referida lei, nem às empresas que prestem profissionais servicos ci ce [corretor,s despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, quimico. economista. contador, auditor, estatistico, administrador, programador, analista de sistema. advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente <u>exigida.</u> (grifei)

Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei no 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos beneficios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção, fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Мас discutir cabe aqui. 50₉ ao equiparar representante comercial a corretor agiu prolator do ADN-CST-24/89: Sendo certo que O litigio em julgamento trata de exigência Contribuição ao PIS. e não imposto de renda_a simplesmente não é pertinente discutir aspecto, visto que, preliminarmente a isenção contribuição não foi afetada pelo ADM e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como milero...

Por tais razões, dou provimento."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

11.065-002.623/90-17

Acordão no:

202-05.149

Assim sendo, por estar inteiramente de acordo com tais argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em //)

de julho de 1992.

HELVÍÖ

COVEDO BAKKEL